



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO
AMBIENTE DE CASTANHAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO Nº 0009947-13.2016.814.0015

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL E JUÍZO
DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE
BENS APREENDIDOS. ART. 120, DO CPP.

1 - Da leitura do art. 120, do CPP, é possível concluir que, havendo dúvida acerca do direito do reclamante à restituição, o pedido deverá ser autuado em apartado, concedendo ao requerente o prazo de cinco dias para a produção de provas. Nessa hipótese, a análise será realizada pelo juiz criminal. De outro lado, existindo dúvida acerca da propriedade do bem, cabe ao juiz criminal remeter as partes ao juízo cível para decisão em ação própria.

2 - In casu, sequer fora processado esse pleito inicial pelo juízo criminal para que se possa afirmar se há dúvida sobre a propriedade ou não, cabendo tal apreciação pelo juízo singular criminal, inclusive sob pena de supressão de instância.

3 - A doutrina ensina que, num primeiro momento, seja sempre o magistrado condutor do feito criminal a autoridade a liberar ou não a coisa apreendida. Somente havendo dúvida intransponível, pode-se remeter a questão à esfera cível, conforme determina o §4º do art. 120 do CPP. Evita-se, com isso, a apresentação de medidas cautelares ao juiz cível, desnecessariamente, desde que se possa, através de um simples incidente no processo-crime, concluir de quem seja a propriedade do que foi apreendido e não possui mais utilidade ao processo

CONFLITO DIRIMIDO COM RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO
DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE
CASTANHAL EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
UANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Castanhal.

Às fls. 04-25, Marcelo da Cruz Rezende ajuizou pedido de restituição de bens apreendidos, com pedido de tutela de urgência, em face do Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal (SEMMA), destacando que, no dia 11/02/2016, fora retido e, posteriormente, apreendido um caminhão VOLVO/FH 12 380, 4x2T, Placa MVV 6294, ano/modelo 2014, cor branca e uma Carreta Semi Reboque Aberta, ano/modelo 2008, cor branca, Placa NKA 9575, na cidade de Castanhal, que era conduzido pelo motorista Revair Fernandes, conforme termo de apreensão nº 01/2016, lavrado pela SEMMA, ao fundamento de que o veículo estaria transportando 38,74 m³ de madeira serrada, o que estaria em desconformidade com a quantidade informada na guia florestal respectiva de 30,996 m³.



Prosseguiu asseverando que não tinha conhecimento da situação de irregularidade, uma vez que o serviço que presta é apenas o de frete de veículos, não trabalhando com madeiras, a atrair sua boa-fé.

Por essas razões, pugnou, liminarmente, pela liberação dos veículos retro mencionados ou que seja nomeado fiel depositário até o trânsito em julgado desta ação. No mérito, requereu a confirmação do pleito liminar.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, à fl. 28, declinou da competência a uma das Varas Criminais da Comarca de Castanhal, por entender que os bens poderiam vir a compor, em tese, materialidade delitiva de crime ambiental.

Assim, o feito foi redistribuído ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal que, à fl. 29, ordenou que fosse certificada a possível existência de procedimento criminal extrajudicial encaminhado à comarca de Castanhal ou ação penal em andamento e, após, fossem os autos encaminhados ao Ministério Público.

À fl. 33, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal suscitou conflito negativo de competência apontando como juízo competente o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, pois os bens que se pede restituição são resultado de atuação administrativa da polícia ostensiva, no exercício de seu poder de polícia e não criminal. Ademais, não havia notícias (fl. 30), pelo menos em Castanhal, da existência de feito criminal em curso referentemente aos bens pleiteados, muito menos com competência firmada perante o juízo.

Às fls. 36/38, o Ministério Público apresentou parecer requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal. À fl. 43, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal acolheu a manifestação do parquet, remetendo os autos àquele Juizado.

Às fls. 47-49, o juízo do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal suscitou o presente conflito negativo de competência, porquanto a apreensão dos bens não fora realizada no procedimento criminal, mas, sim, em decorrência de ato administrativo do poder público municipal (SEMMA).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer para declarar competente para processar e julgar o presente feito o juízo do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal (fls. 69-74).

É o relatório.

VOTO

Por restarem configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.



Cinge-se o mérito em perquirir qual juízo competente para julgar pedido de restituição de um caminhão VOLVO/FH 12 380, 4x2T, Placa MVV 6294, ano/modelo 2014, cor branca e uma Carreta Semi Reboque Aberta, ano/modelo 2008, cor branca, Placa NKA 9575, na cidade de Castanhal, em que era transportada madeira serrada em desconformidade com a quantidade informada na guia florestal respectiva.

Compulsando os autos, constata-se que já fora ajuizada ação penal contra o condutor do veículo, Sr. Revair Fernandes, em trâmite perante o juízo suscitante (processos nº 0004450-18.2016.814.0015) por ter cometido, em tese, o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais):

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O CPP, ao regular a restituição de coisas apreendidas, em seu art. 120, estatuiu que cabe ao juízo criminal apreciar esse pedido, podendo ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

Da leitura do art. 120, do CPP, é possível concluir que, havendo dúvida acerca do direito do reclamante à restituição, o pedido deverá ser autuado em apartado, concedendo ao requerente o prazo de cinco dias para a produção de provas. Nessa hipótese, a análise será realizada pelo juiz criminal. De outro lado, existindo dúvida acerca da propriedade do bem, cabe ao juiz criminal remeter as partes ao juízo cível para decisão em ação própria.

In casu, sequer fora processado esse pleito inicial pelo juízo criminal para que se possa afirmar se há dúvida sobre a propriedade ou não, cabendo tal



apreciação pelo juízo singular criminal, inclusive sob pena de supressão de instância.

Em comentário ao art. 120, do CPP, esclarece Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 279.:

(...) determina a lei que, num primeiro momento, seja sempre o magistrado condutor do feito criminal a autoridade a liberar ou não a coisa apreendida. Somente havendo dúvida intransponível pode-se remeter a questão à esfera cível, conforme determina o §4°. Evita-se, com isso, a apresentação de medidas cautelares ao juiz cível, desnecessariamente, desde que se possa, através de um simples incidente no processo-crime, concluir de quem seja a propriedade do que foi apreendido e não possui mais utilidade ao processo.

Em acréscimo, destaco o posicionamento de Fernando Capez e Rodrigo Henrique Colnago na obra Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 154:

(...) Na hipótese de dúvida quanto ao direito do reclamante, o requerimento deverá ser autuado à parte, formando-se um incidente. O juiz deverá, então, abrir vista ao reclamante para em cinco dias fazer prova de seu direito. Uma vez ouvido o Ministério Público, proferirá o juiz sua decisão. Caso o juiz penal entenda muito complexa a questão, determinará que o interessado ingresse com ação própria no juízo cível, por não ser possível a solução dentro do processo incidental.

É inegável que os bens alvos do presente pedido de restituição foram utilizados para cometimento do delito criminal em apuração. Nesse sentido, no termo de apreensão e guarda de produtos e equipamentos (fl. 20), consta que, no dia 12.02.2016, foram apreendidos referidos bens em face do cometimento de crime ambiental.

Portanto, cabe ao Juízo Criminal do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal apreciar o pedido de restituição de bem. Acaso este juízo criminal tenha dúvida sobre quem seja o verdadeiro proprietário dos bens é que remeterá os autos ao juízo cível.

A jurisprudência não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - OPERAÇÃO CARNAVAL - APREENSÃO DE FANTASIAS E ADEREÇOS - Pedido liminar voltado ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo da impetrante de ter restituídas as mercadorias apreendidas - É inderrogável a competência (ratione materiae/personae) da Justiça Criminal para julgamento de pedido de restituição de coisa apreendida - Inteligência do art. 111, caput, do Código de Processo Civil c.c. art. 120 do Código de Processo Penal - Diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Cível, de rigor a decretação de nulidade de todos os atos decisórios praticados - Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP, AI nº 2063661-94.2015.8.26.0000, Rel.: Paulo Barcellos Gatti, Data do julgamento: 11/05/2015)



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE ESTRITA PROPORÇÃO COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ORIUNDO DE CRIME. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. § 4º DO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - A pena de multa prevista cumulativamente com a privativa de liberdade deve ser estabelecida em estrita proporcionalidade a esta.

II - Se o órgão acusador não comprova que o dinheiro apreendido na residência do réu é produto de crime, impõe-se a sua imediata restituição.

III - Ao decidir o incidente de restituição de coisa apreendida, o juiz deve compor a lide e somente no caso de ser necessária maior dilação probatória pode remeter os litigantes ao juízo cível.

(TJMG, Ap.Crim. nº 1.0079.08.407240-8/001, Rel.: Des. Adilson Lamounier, publicação da súmula em 08/03/2010)

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente conflito de jurisdição e declaro a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal (suscitante) para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora